

cc do Poder de Povo Favorável



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

*Unanimidade
2 Janeiro 26*

PROJETO DE LEI N.º 07, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

**ESTABELECE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º A revisão geral, anual de que trata o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, será feita, nos termos da Lei n.º 326/2004, pela aplicação do Índice do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acumulado em 2025, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), aos servidores, empregados públicos (exceto Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias) do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.

Art. 2º A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias do orçamento para o ano de 2026.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito, Herval, 13 de janeiro de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei é proposto em cumprimento à disposição constitucional do art. 37, inciso X, o qual determina a necessidade de a Administração Pública proceder anualmente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos aposentados e pensionistas.

A presente revisão visa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores municipais diante da inflação apurada no último exercício (2025). Ressalta-se que a medida atende aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tratando-se de imperativo constitucional para evitar o achatamento salarial do funcionalismo público.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER JURÍDICO n. 11/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 07, de 13 de janeiro de 2026 – Revisão Geral Anual (IPCA 2025 – 4,26%) – exclusão de ACS/ACE.

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA:

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 07/2026. REVISÃO GERAL ANUAL (RGA). IPCA 2025 (4,26%). ART. 37, X, CF. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: REVISÃO "SEMPRE NA MESMA DATA". EXCLUSÃO EXPRESSA DE ACS/ACE. RISCO DE AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO ("PERDE A CARACTERÍSTICA DE REVISÃO PASSANDO A SER CONSIDERADA COMO DE REAJUSTE"). DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO E REAJUSTE/Piso. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO SOMENTE COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. RECOMENDAÇÃO DE SUPRESSÃO DA RESSALVA OU AJUSTE DO TEXTO COM MOTIVAÇÃO TÉCNICA E REGRA DE DEDUÇÃO.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica, no âmbito da parceria firmada com a ACGM, o Projeto de Lei nº 07, de 13 de janeiro de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas, mediante aplicação do IPCA acumulado de 2025 no percentual de 4,26%, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

O texto legal, contudo, ressalva expressamente da revisão os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, ao prever a aplicação do índice aos servidores e empregados públicos "exceto Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias" (art. 1º).

É o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada é típica de organização administrativa e política remuneratória no âmbito municipal, inserindo-se no interesse local e na autonomia do ente federado. O projeto reporta-se expressamente ao art. 37, X, da Constituição Federal (revisão geral anual), bem como à Lei Orgânica Municipal, indicando regularidade formal de tramitação sob o prisma da competência.

Nesse sentido, a jurisprudência e a orientação técnico-jurídica reiteradamente enfatizam que a revisão, por essência, deve alcançar "todos" os agentes, na mesma data e sem distinção de índices, sob pena de descaracterizar-se como revisão e converter-se, na prática, em reajuste seletivo.

No plano local, a própria Lei Orgânica de Herval assegura que "a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos do Município far-se-á sempre na mesma data", reforçando a diretriz de uniformidade temporal do instituto.

O ponto de maior risco jurídico do Projeto de Lei nº 07/2026 é a ressalva expressa que exclui ACS/ACE do índice de 4,26%.

Aqui, a Câmara precisa agir com lupa. Lembremos: a revisão geral anual é, por definição, geral. Quando o texto exclui categorias, sem apresentar no próprio projeto/justificativa uma fundamentação técnica explícita, abre-se flanco para questionamentos por:

- violação à isonomia remuneratória, na medida em que a inflação corrói todos de forma igual;
- desvio conceitual do instituto (revisão geral que deixa de ser "geral");
- e risco de controle externo/judicial por quebra do comando constitucional de uniformidade.

Há decisões de Corte de Contas (TCE/RJ, Proc. 214.061-2/23) que são cirúrgicas ao diferenciar **revisão** e **reajuste**. Transcrevo o núcleo do entendimento de um deles:

"De um lado, coloca-se a revisão geral anual (art. 37, inciso X da Constituição Federal) feita por lei específica para a reposição de perdas inflacionárias. De outro lado encontra-se o reajuste que vem a ser um aumento propriamente dito da remuneração. Enquanto a primeira deve abranger todos os servidores do Município (...) o segundo pode ser concedido apenas a determinados cargos ou carreiras (...)."

Na mesma linha, o voto registra que o aumento concedido para adequação a piso não substitui a revisão geral:

“Quando o município edita lei conferindo acréscimo (...) a fim de adequar (...) a um piso nacional, o que se verifica, na prática, é um aumento remuneratório e não uma simples revisão. Dessa forma, a revisão geral anual (...) deve ser paga independentemente da efetivação da adequação ao piso nacional (...)”

E a consequência lógica vem expressa, sem espaço para firula:

“Como a revisão geral deve ser aplicada a todos os servidores do ente federativo, nesse caso, deve, obrigatoriamente, estender-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias. Por conseguinte, o aumento concedido para adequação ao piso salarial (...) não exclui os Agentes da recomposição inflacionária (...)”.

Mais: o próprio julgado aponta o que ocorre quando se exclui categoria sem justificativa legítima — a lei perde a característica de revisão:

“não foram carreadas (...) justificativas legítimas para a exclusão (...) configurando-se em ausência de generalidade da revisão (...) pois ao deixar de fora os Agentes Comunitários de Saúde, a Lei (...) perdeu a característica de revisão passando a ser considerada como de reajuste.”

Portanto, se o Executivo pretendeu “evitar dupla incidência” (piso + revisão), a técnica adequada não é excluir: é prever expressamente dedução/compensação, com fundamento e desenho normativo claro.

Lado outro, o prejulgado citado admite a dedução, mas condiciona à previsão legal. Transcrevo:

“é possível que a lei específica que indique o índice de revisão geral anual proceda à dedução do aumento (...) para determinada categoria (...) No entanto, se a lei que fixar o índice de revisão for omissa quanto à dita dedução, (...) a revisão geral deverá incidir cumulativamente.”

Ou seja: **excluir** ACS/ACE é um caminho perigoso; **deduzir**, com previsão explícita e justificativa técnica, é o caminho juridicamente defensável (quando houver reajuste anterior a compensar).

Em resumo: se a intenção do Executivo foi evitar “dupla incidência” (piso + revisão), a técnica adequada não é a exclusão pura e simples, mas sim uma motivação robusta e juridicamente sustentada, com eventual modelo de compensação/dedução **expressamente previsto**, sob pena de o Município sofrer questionamento judicial da norma.

Recomenda-se que o Poder Executivo, antes da deliberação final, apresente justificativa técnica expressa e documentada para a exclusão dos ACS/ACE (v.g. eventual recomposição/adequação já realizada no mesmo período ou peculiaridades de custeio/repasses), de modo a permitir que o Legislativo delibere com motivação clara e verificável, reduzindo risco de apontamento pelo controle externo e de judicialização.

Para tanto, a Câmara pode — como medida regimental, art. 16 — encaminhar o projeto às Comissões competentes requerendo nelas diligência, a fim de que seja solicitada ao Executivo a informação complementar e os documentos necessários.

Demais disso, do ponto de vista jurídico, a retroatividade é usual em RGA quando vinculada à data-base e ao início do exercício, **desde que exista suporte orçamentário e financeiro** e que não se violem limites de despesa com pessoal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria, opina:

a) Pela viabilidade jurídica, em tese, do Projeto de Lei nº 07/2026 quanto à fixação da Revisão Geral Anual (RGA) pelo **IPCA acumulado de 2025 (4,26%)**, inclusive com efeitos a partir de **01/01/2026**, por se tratar de medida de recomposição inflacionária prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, compatível com a disciplina local;

b) **Todavia**, a ressalva do art. 1º que **exclui os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias** configura o **ponto crítico** da proposição, por potencial afronta à natureza **geral** da revisão e por risco de questionamento por ausência de generalidade/isonomia, sobretudo **na ausência de motivação técnica explícita e verificável** no próprio projeto/justificativa;

c) Por essa razão, **recomenda-se** que a Câmara Municipal **não delibere definitivamente** sobre a matéria sem prévia instrução robusta, devendo exigir do Poder Executivo:

c.1) a **supressão da exclusão de ACS/ACE**; ou, alternativamente,

c.2) a apresentação de **justificativa técnica expressa**, acompanhada dos documentos pertinentes e, se a intenção for compensar/neutralizar reajustes específicos já concedidos no período, a inclusão de **regra legal clara** de dedução/compensação, evitando a simples exclusão;

d) **Medida regimental recomendada**: encaminhar o projeto às Comissões competentes para **diligência**, com solicitação formal de informações e documentos ao Executivo, pois o Regimento Interno autoriza que as Comissões "**solicitem informações e documentos e procedam às diligências necessárias**" ao exercício de suas atribuições;

e) **Superada a ressalva** (com retirada da exclusão ou motivação técnica idônea acompanhada de disciplina normativa adequada) e estando o processo devidamente instruído, **não subsistem óbices jurídicos relevantes**, podendo a proposição seguir para aprovação com menor risco de apontamento de controle externo e de judicialização.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2026.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL							
Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2026	Impacto 2027	Impacto 2028
Visitadores do PIM	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	5	R\$ 8.105,00	R\$ 97.260,00	R\$ 109.417,50	R\$ 113.470,00
Farmacêutico	R\$ 2.907,28	R\$ 0,00	1	R\$ 2.907,28	R\$ 34.887,36	R\$ 39.248,28	R\$ 40.701,92
Servente	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	2	R\$ 3.242,00	R\$ 38.904,00	R\$ 43.767,00	R\$ 45.388,00
Professor de Geografia	R\$ 2.064,42	R\$ 0,00	1	R\$ 2.064,42	R\$ 24.773,04	R\$ 27.869,67	R\$ 28.901,88
Professor Educação Infantil	R\$ 1.970,64	R\$ 0,00	3	R\$ 5.911,92	R\$ 70.943,04	R\$ 79.810,92	R\$ 82.766,88
Recreadoras	R\$ 1.621,00	R\$ 0,00	2	R\$ 3.242,00	R\$ 38.904,00	R\$ 43.767,00	R\$ 45.388,00
Encargos Projetados				R\$ 7.641,79	R\$ 91.701,43	R\$ 103.164,11	R\$ 105.985,00
Total Geral do Impacto Orçamentário e Financeiro				R\$ 33.114,41	R\$ 397.372,87	R\$ 447.044,48	R\$ 463.601,68



Fabricio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS	
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	R\$ 52.164.283,79
Gasto Total com Pessoal	R\$ 21.640.329,69
Percentual Total de comprometimento da RCL com pessoal, últimos 12 meses	41,48%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 397.372,87
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.562.207,73
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 22.959.580,60
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 53.103.240,90
Percentual Total do Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2026	43,24%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 447.044,48
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.475.977,15
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.923.021,63
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 54.165.305,72
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2027	44,17%
Impacto total na despesa anual com pessoal	R\$ 463.601,68
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 24.368.064,28
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 24.831.665,96
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 55.248.611,83
Percentual Total de Comprometimento da RCL com pessoal, reajuste proposto 2028	44,95%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS, apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

a) Atende ao exigido pelo art. 20, inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;

b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do esta beletido no art. 20, inciso III, sendo

51,3% da RCL, para o Executivo;



Fabricio Bubols Falconi
Contador - CRC/RS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 16 de janeiro de 2026.



Celso Silveira
Prefeito de Herval/RS